



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.000146/2010-57
ACÓRDÃO	2002-008.508 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDWARD HARDING JUNIOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

RESTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição deve observar normas próprias, observados os requisitos formais e materiais a ele inerentes, não fazendo parte da lide administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 27/30) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (fls. 41/45), onde se constatou a Omissão de Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 104.287,83 conforme informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.128,63.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 25.550,52 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (fls. 47).

Inconformado com o resultado da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 15/12/2009 (fls. 46 e 48), o interessado ingressou com impugnação em 14/01/2010 (fls. 02/21), por intermédio de seu procurador (fls. 22/24), com os argumentos a seguir sintetizados.

Expõe que no ano calendário 2005 recebeu a importância de R\$ 104.287,83 por força de decisão judicial referente à ação proposta em 1989 contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para recebimento de abono de permanência no serviço, conforme lhe dava direito a legislação da época. Procedente a Ação e Execução, todo o atrasado foi pago acumuladamente através de precatório. A

Caixa Econômica Federal, responsável pela guia de depósito judicial que se encontrava à ordem da Justiça Federal e pela retenção do IRRF, procedeu ao desconto e informou em Dirf a ocorrência.

Alega, contudo, que, apesar de o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecer que, nos casos de rendimentos pagos acumuladamente, o imposto de renda deva incidir, no mês de recebimento sobre o valor total a ser pago, a jurisprudência pátria e a PGFN, de modo acertado, têm afastado a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada, a destempo, em cumprimento de decisão judicial, de modo a impedir que o contribuinte seja penalizado com uma tributação originariamente indevida ou excessivamente gravosa, mormente quando não deu causa ao pagamento realizado com atraso pela Administração Pública. Reproduz jurisprudência e Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

Observa que se cada parcela mensal tivesse sido paga na época própria, estaria isento de IRPF ou se enquadraria numa faixa de tributação mais suave. Entende, portanto, que o procedimento fiscal não está em conformidade com as normas que regem os atos administrativos, pois o Auditor Fiscal agiu em evidente equívoco no enquadramento legal.

Ressalta que não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Alega tratar-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi obrigada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o *quantum* total, o imposto de renda.

Conclui que o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite fixado para isenção do referido imposto. No caso concreto, afirma que a sua renda mensal era, na implantação do benefício, NCZ\$ 660,96, equivalente em 2004 à importância de R\$ 253,66 conforme documento anexado, bem abaixo do limite de isenção.

Assevera que a própria Administração, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009 que, acompanhando a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior de Justiça, recomenda dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo a rendimentos pagos acumuladamente, obrigando a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Aduz que a multa de 75%, a multa de mora e os juros de mora sobre o valor ora impugnado, além de totalmente indevidos, constituem um confisco tributário, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Requer seja a presente impugnação julgada procedente e, depois de análise pela fiscalização dos valores recebidos mês a mês do INSS, seja efetuada a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.128,63, corrigido na forma da lei, por retenção indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) deve ser declarada a nulidade do lançamento fiscal, por impossibilidade da incidência do imposto de renda pessoa física sobre proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, ano-calendário 2005;
- b) é indevida a multa de ofício aplicada;
- c) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento fiscal, por impossibilidade da incidência do imposto de renda pessoa física sobre proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, ano-calendário 2005.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito a preliminares de nulidade requerida pelo contribuinte.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebido acumuladamente, no valor de R\$ 104.287,83, ano-calendário 2005.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência, logo o Recorrente entende que deve ser cancelado o débito fiscal. A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, pois entendeu que deve ser tributado pelo regime de caixa.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Da Restituição do imposto retido na fonte

Especificamente, no que tange ao pedido de restituição do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 3.128,63, esclareço que ultrapassa os limites da controvérsia fixada pela notificação fiscal e impugnação, estando a matéria fora do presente litígio. Tal pleito é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário do recorrente, observados os requisitos formais e materiais a ele inerentes.

Cabe destacar que o pedido de restituição deve observar normas próprias e que, atualmente, estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A observância deste procedimento tem como objetivo evitar que o contribuinte seja ressarcido, indevidamente, em duplicidade, além de se tratar de uma formalidade necessária para a verificação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles